



PROCESSO Nº : 12205-0/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

PARECER Nº 4.004/2013

Manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 419/2013 opinando pelo não conhecimento e pela improcedência do Pedido de Rescisão.

1 RELATÓRIO

Retornam os autos de **Pedido de Rescisão**, proposto pelo **Sr. Wanderley Cerqueira, ex-gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande** em que solicita a desconstituição do julgado desta Egrégia Corte de Contas, representada pelo Acórdão nº 1.222/2010, proferido nos autos de nº 20.855-8/2009, que julgou procedente a representação interna proposta pela 5ª Secretaria de Controle Externo do TCE/MT, com aplicação de glosa e multa ao ex-gestor.

Ocorre que, em 14 de fevereiro de 2013, este *Parquet* de Contas pronunciou-se no presente feito, opinando pelo não conhecimento e improcedência do pedido de rescisão de julgado em tela.

Após a emissão do Parecer, em louvor ao artigo 141, §2º do RITCE/MT, o Conselheiro Relator determinou a notificação do ex-gestor, bem como de seu bastante procurador, os quais deixaram transcorrer *in albis* o prazo para Manifestação Final.



Vieram os autos novamente para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

O Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de dois anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada

No vertente caso, a parte é legítima, há interesse de agir e o pedido é tempestivo, porém, este não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 251 do Regimento Interno.

Cabe ressaltar, outrossim, que o rescindente utilizou-se do inciso III, do artigo 251 do RITCE/MT, como base para sustentação de seu pleito, todavia ao analisar os autos detectou-se que **não houve erro material**, pois este só se daria se o prolator da decisão escrevesse coisa diversa do que queria escrever, ou seja, quando o teor do acórdão não coincide com o que o Conselheiro pretendeu exarar.

A questão suscitada nos autos como “erro material” referiu-se ao fato de que o Conselheiro Relator não acolheu a manifestação sugerida tanto pela Relatoria Técnica, quanto pelo Ministério Público de Contas no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo rescindente.



No entanto, essa dissonância de entendimentos em nada se confunde com erro material, ao contrário.

Logo, percebe-se que **este pedido de rescisão configura-se, na verdade, para o rescindente, como um possível sucedâneo do recurso ordinário**, e assim sendo, incabível diante das hipóteses taxativamente enumeradas no artigo supracitado.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas não vislumbra o cabimento do presente pedido, razão pela qual entende pelo não conhecimento do mesmo.

MÉRITO

Após cuidadoso exame, vislumbrou-se que, o cerne do pedido rescisório tange-se à redução ou não da glosa aplicada ao Rescindente em face do pagamento indevido de Vale-transporte, sendo que os doutos da equipe técnica e este *Parquet* de Contas foram uníssonos em opinar pela restituição, pelo rescindente, do valor de R\$ 915,20 aos cofres públicos.

Em sede recursal, o gestor, ora rescindente, não apresentou quaisquer fatos ou documentos que pudessem alterar o julgamento neste ponto específico, razão pela qual o valor objeto da glosa foi mantido.

No entanto, independente da manifestação ministerial outrora exarada, compulsando os autos, verifica-se que os vales transportes foram concedidos à pessoas distintas dos servidores do órgão e, em que pese **parcialmente** justificada a



situação, esta deveria ter se dado de forma excepcional e não continuada, como de fato ocorreu.

Assim sendo, levando-se em conta que o **Ministério Público do Tribunal de Contas** defende o interesse público primário, e que não se confunde com o interesse próprio da Administração Pública, muito menos do administrador, manifestamos pelo **não conhecimento** do pedido de rescisão e, caso seja superada essa preliminar, pela **improcedência** do pedido de rescisão do Acórdão combatido.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos constantes dos autos e com fundamento no art. 279 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** ratifica o posicionamento adotado no Parecer nº 419/2013, fls. 106/111, em que opinou inicialmente pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de rescisão, mantendo-se o Acórdão nº 1.222/2010.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 17 de junho de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas